



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001660-62.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante FABIANO ARAUJO ALVES, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.674

Apelação nº 1001660-62.2023.8.26.0242

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Comarca: Igarapava

Apelante: Fabiano Araujo Alves

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a): Pedro Henrique Bicalho Carvalho

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Imputação de fraude no consumo de energia com base em Termo de Ocorrência de Inspeção - Presunção relativa de veracidade do TOI afastada ante a ausência de produção de prova pericial sob o contraditório - Concessionária ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade no consumo de energia elétrica - Impossibilidade de se imputar a fraude ao autor sem perícia realizada por profissional de confiança do juízo, isento e equidistante dos interesses em conflito - TOI emitido unilateralmente que não constitui meio probatório suficiente para validar a suposta irregularidade no medidor de energia elétrica - Reconhecimento da inexistência do débito ante a ausência de comprovação da prática fraudulenta - Precedentes desta E. Corte – Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 208/218, que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de termo de ocorrência de irregularidade e cobrança, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fabiano Araujo Alves contra a Companhia Paulista de Força e Luz, “*apenas para ratificar a tutela provisória concedida às folhas 44/47 em virtude da impossibilidade de suspensão do serviço por débito pretérito*”. Foi o autor responsabilizado pelo pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais de fls. 221/233,

o autor argumenta que diversamente do considerado na r. sentença não realizou qualquer tipo de adulteração do seu relógio-medidor que justificasse a alegada diferença de consumo apontada pela ré e objeto de cobrança. Afirma que, em razão de problemas na distribuição de energia elétrica em seu endereço e das incontáveis reclamações então dirigidas à concessionária ré, em março de 2023, a ré, por meio de seus prepostos, realizou a troca do relógio medidor em sua residência, mas, para sua surpresa, em agosto de 2023, recebeu comunicação sobre suposto registro de consumo irregular, esta informando, ainda, sobre a cobrança de valores inferiores entre o período de abril de 2020 a março de 2023. Argumenta, assim, que TOI nº 788869094 não possui a devida força probatória para comprovar a suposta fraude no consumo de energia elétrica, pois elaborado de forma unilateral, não sendo devida a cobrança da quantia de R\$ 28.546,30, referente a diferença de consumo de 21.028,51 kwh.

Menciona, quanto ao tema, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inexigibilidade da cobrança de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, apurada unilateralmente pela concessionária. Ressalta que a suposta avaliação técnica do relógio medidor, realizada a mais de 350km de seu endereço inviabiliza seu acompanhamento, tratando-se, em verdade, de outra prova produzida unilateralmente pela ré. Aduz que, conforme se observa do aludido TOI, o relógio medidor instalado em seu endereço continha lacre fornecido pela concessionária intacto, de modo que afastar a alegação de adulteração do equipamento. Ressalta que, se de fato encontrada alguma irregularidade interna no

aparelho, certamente se deve em razão das inúmeras quedas de energia ocorridas no ano de 2022, comprovadas essas pelos vários registros de reclamação realizados a época. Diz, por fim, que mesmo após efetuada a troca do relógio medidor, não houve alteração do consumo médio mensal, a indicar que, de fato, não havia qualquer irregularidade no aparelho antigo, substituído. Requer, assim, o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação para declarar a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 788869094 e da cobrança da quantia de R\$ 28.546,30 referente a diferença de consumo de 21.028,51 kwh.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 234/236) e respondido a fls. 240/255.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de termo de ocorrência e declaratória de inexigibilidade de débito proposta por Fabiano Araujo Alves contra a Companhia Paulista de Força e Luz, em que alega o autor que possui contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica com a empresa-ré, e, em agosto de 2023, foi notificada acerca da existência de débitos decorrentes de suposta irregularidade no relógio da unidade consumidora de seu imóvel. Menciona o demandante que a CPFL, após lhe informar que a alegada irregularidade do relógio-medidor havia lhe favorecido, pois teria realizado a leitura errada do consumo de energia, realizou o recálculo do consumo durante o período de abril/20 a março/2023,

apurando um débito no valor de R\$ 28.546,30 referente a diferença de consumo de 21.028,51 kwh, supostamente não registrado.

Alega que o TOI foi emitido unilateralmente pela ré, e está longe de indicar seu real consumo de energia, pois, ainda que houvesse alguma irregularidade no equipamento, o que difere de fraude, vale dizer, não pode ser cobrado com base em consumo hipotético. Sustenta, assim, que o TOI foi lavrado sem a observância dos requisitos legais, e que a cobrança é ilegítima, uma vez que não houve prova concreta de qualquer irregularidade. Requer a procedência da ação, com o reconhecimento da inexistência de débito referente ao TOI.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, porquanto configurada a relação de hipossuficiência técnica entre os envolvidos.

Destaca-se que a hipossuficiência de que trata o Código Consumerista é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da *"falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"*; e, a fática ou socioeconômica, na qual o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código

de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

Embora o Termo de Ocorrência de Inspeção nº 794711992 (fls. 22/23) goze de presunção legal de veracidade, por se tratar de documento produzido por concessionária de serviço público, a mencionada presunção pode ser infirmada por prova produzida nos autos em sentido contrário, em especial a se considerar a inversão do ônus probatório decorrente da relação de consumo.

No caso dos autos, o TOI lavrado pelos prepostos da ré traz somente indícios de fraude, uma vez que é produzido unilateralmente pela concessionária, sem a presença de qualquer *expert*, limitando-se, em verdade, a mencionar que durante a inspeção foi verificada “*bobina potencial interrompida*”. Assim, o TOI, por si só, não constitui prova suficiente para comprovar a fraude alegada pela ré, uma vez que não houve a produção de perícia técnica, sob o crivo do contraditório, capaz de validar as irregularidades apontadas.

Na presente hipótese, conforme se observa da contestação de fls. 106/118, a ré não formulou, de maneira específica, pedido para a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a veracidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, não o fazendo, nem mesmo, quando instada a tanto pelo juízo de primeiro grau (cf. fls. 198 e 201). De todo modo, de acordo com o disposto no artigo 336 do Código de Processo Civil, era incumbência da parte ré indicar na contestação as provas que pretendia produzir.

Vale dizer, outrossim, que o relatório técnico de fls. 178/182, também produzido em âmbito administrativo, sem participação do usuário, não supre a ausência da prova pericial, como quer fazer crer a concessionária de serviços ré.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência para declarar inexigível o débito objeto da lide. Pretensão da parte ré de reforma. INADMISSIBILIDADE. Cobrança por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica. Procedimento administrativo unilateral da concessionária de energia, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL). Ausência de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e relatório técnico apresentados pela ré insuficientes para comprovação de irregularidade.** Aplicabilidade das disposições da legislação consumerista, com destaque para a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC. Responsabilidade civil objetiva da concessionária. Ausência de prova inequívoca de fraude. Precedentes 18ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1026357-68.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023 – g.n.)*

Logo, à vista os elementos apresentados nos autos, especialmente a falta de prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, para demonstrar que, de fato, existiam irregularidades no medidor de energia elétrica do consumidor, impossível o seu reconhecimento, não podendo o apelante, por conseguinte, ser responsabilizada por fraude que não restou devidamente comprovada.

Destarte, não se desincumbiu a ré de demonstrar a alegação da prática de fraude no medidor de energia elétrica (art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), o que seria possível por meio da comprovação técnica das irregularidades alegadas.

No sentido do que se decide, colaciono precedentes desta E. Corte:

“TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE SEGUIDA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Fornecimento de energia elétrica - Suposta irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora, que teria ensejado o registro de consumo a menor –Aplicabilidade do CDC – O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor – Relógio não submetido à prova pericial sob o crivo do contraditório – Fraude não comprovada – Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade – Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016656-83.2022.8.26.0506; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Discussão sobre a existência de fraude no medidor que teria ensejado a cobrança a menor de valores de energia elétrica. Parte autora que pugna pela inexistência do débito. Sentença de procedência, que declarou a inexistência do débito, determinando a continuidade no fornecimento do serviço de energia elétrica. Apelo da parte ré sustentando a regularidade da cobrança de valores. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Valores apurados unilateralmente pela parte ré com base no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Inviabilidade de presunção de ocorrência de fraude com base em provas unilaterais. Necessidade de produção de prova pericial sob o crivo do contraditório, a qual não foi requerida pela parte

ré. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a existência de fraude e de consumo irregular (Art. 373, inc. II do CPC). Correta declaração de inexistência do débito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte ré desprovido.”(TJSP; Apelação Cível 1010244-31.2023.8.26.0077; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

De rigor, portanto, a reforma l da r. sentença, para reconhecer que o Termo de Ocorrência de Inspeção, por si só, não é suficiente para comprovar a fraude alegada pela concessionária, uma vez que não houve a produção de prova pericial, e, consequentemente, para reconhecer a inexistência do débito.

Como consectário lógico do julgamento, em razão da sucumbência, inverte-se a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora